



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601363-41.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601363-41.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BRUNO RODRIGO VALENCA DE ARAUJO DEPUTADO FEDERAL, BRUNO RODRIGO VALENCA DE ARAUJO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto da Relatora.

Maceió, 1º/02/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Deputado Federal.

O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, a CEC ELEIÇÕES 2022, inicialmente, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas do candidato, porém, após outros esclarecimentos apresentados o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id 9997676).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), após o saneamento do feito, restou identificadas falhas atinentes a intempestividade na apresentação de documentos (descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha relativos a uma doação

recebida e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial mas não informados à época ), o que não macula a regularidade das contas como um todo.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico (Id 9997676), constata-se a presença apenas de falhas atinentes ao prazo para apresentação dos documentos, o que não compromete a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, portanto, não enseja a rejeição das contas.

Dito isso, destaco que, nos termos do parágrafo 2º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017 *"Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares."*

As impropriedades, portanto, apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora